

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10680/004.865/91-16

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.949

Recurso nr. : 74.423 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 a 1991

Recorrente : GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LT
DA.

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

DECORRENCIA - Estende-se ao processo decorrente, onde couber a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

A cobrança da Contribuição Social do Exercício de 1989 foi declarada inconstitucional por ato do STF, pelo que se exclui tal incidência na infração e crédito tributário.

Recurso parcialmente provido.

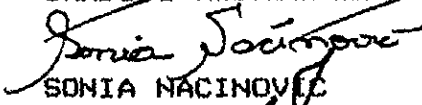
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

ATO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SAO DE: 27 JAN 1995

Processo nr. 10680/004.865/91-16

Acórdão nr. : 103-14.949

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/004.865/91-16

Recurso nr. : 74.423

Acórdão nr. : 103-14.949

Recorrente : GRAFIMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS GRAFICOS LT
DA.

RELATÓRIO

Decorre o presente processo do auto de infração levantado em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica contra a mesma empresa, cujo processo tem o nr. 10680/004.868/91-12, cujo recurso recebeu, neste Conselho, o nr. 103.909 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 14 de dezembro de 1993, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão nr. 103-14.441. O reflexo refere-se à Contribuição Social e está amparado pelo artigo 2o. e seus parágrafos da Lei nr. 7.689/88, conforme auto de infração à fls. 1 a 6.

A empresa pediu prorrogação de prazo para apresentar a defesa o que lhe foi concedido e tempestivamente impugnou a exigência à fls. 17 a 19, preliminarmente requerendo a nulidade da autuação por ter sido lavrada simultaneamente com o lançamento principal, e no mérito, para que ultrapassada a preliminar argüida, sejam examinadas a improcedência da exigência, pelo que requer dos argumentos contidos na impugnação pelo que a anexa a fls. 20 a 26.

A informação fiscal propõe a manutenção parcial do crédito tributário no decorrente, como foi no processo matriz, anexando a decisão do processo matriz fls. 29 a 39.

A autoridade de 1o. grau, apreciando os autos, exara a decisão de fls. 43 a 44, mantendo a autuação, e manda intimar a contribuinte, o que foi feito conforme AR de fls. 46 postado em 6/02/1992.



Processo nr. 10680/004.865/91-16

Acórdão nr. : 103-14.949

As fls. 47 é lavrado termo de perempção por ter sido esgotado o prazo para apresentação da defesa ou recurso. As fls. 49 a 50 a contribuinte faz pedido de Restituição de prazo, pois o representante legal da empresa foi intimado em sua residência em 25/05/92, pois antes, por via postal a intimação foi recebido por pessoa estranha, sem nenhum vínculo empregatício. Cita o art. 23 do Decreto 70.235/72 que diz que as modificações devem ser assinadas pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, o que, no caso não ocorreu. Tal pedido foi acatado.

Foi novamente intimado o contribuinte (AR A FLS. 54) em 14/07/92 e em 14/08/92 a empresa interpôs, contra ela, o recurso de fls. 55 a 57, solicitando a reforma da decisão recorrida dizendo que a autoridade fiscal jamais poderia realizar o lançamento reflexo, uma vez que inexistente decisão definitiva quanto ao processo principal citando jurisprudência deste Conselho (Acórdão nr. 103-09.465 - 1o. Conselho e Decisões diversas 1o. C.C.).

E o relatório.



Processo nr. 10680/004.865/91-16

Acórdão nr. : 103-14.949

V O I O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

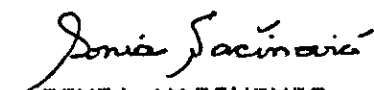
O recurso é tempestivo e por isto o acolho.

Este processo é reflexo do processo matriz, que foi apreciado por esta Câmara, na sessão de 14 de dezembro de 1993, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.441.

Tratando-se de processo de reflexo, igual decisão se estende a este, por ser decorrente daquele. No entanto a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional no exercício de 1989.

Tendo em vista o acima exposto e tudo mais que do processo consta, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para ser excluída da tributação a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989, adequando-se, em consequência, o crédito fiscal.

E o meu voto.
Brasília-DF, em 19 de maio de 1994.


SONIA NACINOVIC

-

Relatora

